

Análise Técnica Nº 031/2019-COFISPREV/AMPREV

Processo nº: 2017.04.1371P

Requerente: ANGELITA MELO DE SENA DOS SANTOS

Interessados: Conselho Fiscal, Diretoria de Benefícios

Trata-se de análise da regularidade e conformidade do processo que culminou com a aposentadoria por tempo de contribuição – Regra Especial - de **ANGELITA MELO DE SENA DOS SANTOS**, que ocupou o cargo efetivo de Professora, sob a matrícula nº 408824, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

Segue o breve relatório.

Apresentou requerimento de aposentadoria à fl.02, bem como documentos pessoais e dados bancários em fls. 04/07;

Em fl. 12 consta Decreto de Nomeação nº 2646 de 17/06/1996 e Termo de Posse em fl. 13, bem como cópia do DOE nº 1339 de 18/06/1996 às fls.14/15;

Consta em fl. 16 o Histórico de Progressão Funcional nº 156/2016;

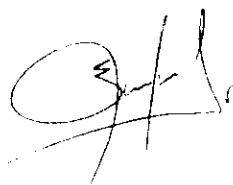
Em fls.18/18v, consta Certidão de Tempo de Serviço da Requerente emitida pela SEAD;

À fl. 19, consta Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS;

Constam em fls. 20/21, Declarações de Instituições de Ensino informando o exercício das atividades profissionais pela Requerente, comprovando que o labor foi desempenhado em sala de aula;

Verifica-se a juntada de Declaração de Tempo de Contribuição emitida pela SEMED/MOJU, informando que a Requerente exerceu o cargo de Professora, entre o período de 01/03/1979 a 19/02/1984;

Em fl.23 consta Declaração informando a evolução salarial da Requerente, referente ao período de 1996 a 1998;



A Requerente apresentou fichas financeiras e contracheque referentes a janeiro de 1999 a julho de 2017, em fls. 24/136;

A Requerente foi notificada, conforme se verifica em fl.138, para que apresentasse Declaração que comprovasse que o exercício da atividade docente ocorreu exclusivamente em sala de aula durante o período de contribuição à Prefeitura Municipal de Moju;

A Requerente atendeu ao pedido e apresentou a requerida Declaração, conforme constata-se em fl.139;

Em fls.141/147 constam DOE nº 1284 de 26/03/1996 - Publicação do resultado do Concurso Público, Declaração NADA CONSTA emitida pela CGE, Histórico de Progressão Funcional nº 649/2017 atualizado, Certidão de Tempo de Serviço original e contracheques referentes aos meses de agosto e setembro de 2017;

Considerando que a Requerente se enquadrou em mais de uma regra de aposentação, conforme demonstram Simulações de Aposentadoria em fls. 149/150, a segurada foi notificada para que escolhesse a que julgasse mais benéfica, o que fez em fl. 151.

A Divisão de Cadastro de Benefícios atestou a regularidade da instrução do pedido, conforme se verifica na Análise de Instrução Processual de Aposentadoria, em fls. 154/155.

Às fls.158/159 dos autos consta Parecer Técnico nº 528/2017, elaborado pela Auditoria Interna da AMPREV, atestando a presença da documentação e dos requisitos necessários ao deferimento da aposentadoria, tal como requerida. Contudo, ressaltou que, considerando o período constante na Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, a servidora apresentou Declaração de efetivo exercício na função de magistério através da Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação e que os demais períodos constantes na Certidão não foram comprovados por Declaração, porém, não prejudicou a segurada, que somada com a Certidão do Governo do Estado totalizou em 26 anos, 03 meses e 06 dias.

Parecer jurídico nº 411/2017 devidamente lavrado e aprovado consta às fls. 162/164, opinando favoravelmente ao pedido de aposentadoria.

É o relatório do necessário!

Atentos aos requisitos legais necessários para o reconhecimento do direito de aposentadoria, nos ativemos à verificação da conformidade do caso com as normas que regem e disciplinam os procedimentos.

Toda a documentação apresentada está em conformidade com o que preceitua a legislação e não encontramos falhas no procedimento.

Os requisitos legais foram atendidos.

A Requerente comprovou que seu pedido está de acordo com os critérios objetivos e subjetivos da legislação.

A Administração observou os parâmetros legais para fixação do valor que deverá ser pago à título de benefício, não havendo discrepância ou ilegalidade nos cálculos.

Assim, sendo que o mérito do ato administrativo está reservado à análise das instâncias competentes não sendo possível ao Conselho Fiscal substituí-las e por não haver qualquer ilegalidade passível de correção por esse colegiado, nos manifestamos favoráveis ao arquivamento do processo com reconhecimento da conformidade dos atos realizados em favor da beneficiária acima indicada.

Macapá-AP, 28 de março de 2019.



EDUARDO DOS SANTOS TAVARES
Conselheiro

Memo. Nº 025/2019 - COFISPREV/AMPREV

Macapá-AP, 1 de abril de 2019.

Do: Conselho Fiscal da Amapá Previdência
Anatal de Jesus Pires de Oliveira – Presidente

Ao Senhor Rubens Belnimeque de Souza
Diretor Presidente da AMPREV
A/C. Diretoria de Benefícios e Fiscalização - DIBEF
A/C. Diretoria de Benefícios Militares - DIBEM

Senhor Diretor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, o COFISPREV no uso de suas atribuições regimentais e, conforme decisão contida na 3ª Reunião Ordinária realizada no dia 28/03/19, encaminhamos os seguintes relatórios para conhecimento e encaminhamento:

- ✓ **Análise Técnica nº 028/2019 – COFISPREV/AMPREV**, que trata do Processo de pensão por morte nº 2016.07.2249R1 - em favor de Elis Regina Picanço dos Santos;
- ✓ **Análise Técnica nº 029/2019 – COFISPREV/AMPREV**, que trata do Processo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 2017.04.1498P - em favor de Maria Odete Bezerra de Andrade Moura;
- ✓ **Análise Técnica nº 030/2019 – COFISPREV/AMPREV**, que trata do Processo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 2017.04.1460P - em favor de Mario de Almeida Lins;
- ✓ **Análise Técnica nº 031/2019 – COFISPREV/AMPREV**, que trata do Processo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 2017.04.1371P - em favor de Angelita Melo de Sena dos Santos;
- ✓ **Análise Técnica nº 032/2019 – COFISPREV/AMPREV**, que trata do Processo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 2017.04.1364P - em favor de Ângela Barbosa da Silva;
- ✓ **Análise Técnica nº 033/2019 – COFISPREV/AMPREV**, que trata do Processo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 2017.04.1348P - em favor de Maria do Socorro Madureira da Costa;

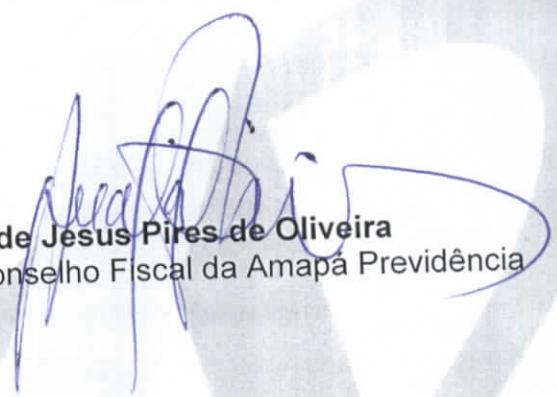
RECEBIDO
02/04/19
Urnônica

CONSELHO FISCAL DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA

- ✓ **Análise Técnica nº 034/2019 – COFISPREV/AMPREV**, que trata do Processo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 2017.04.1270P - em favor de Maria Regina Sandim Nery;
- ✓ **Análise Técnica nº 035/2019 – COFISPREV/AMPREV**, que trata do Processo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 2017.04.1248P - em favor de Maria do Rosário.

Para tanto, solicitamos que sejam juntados nos referidos processos o resultado das análises.

Atenciosamente,



Anatal de Jesus Pires de Oliveira
Presidente do Conselho Fiscal da Amapá Previdência